

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO nº 342/1990/004/2005

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

REFERÊNCIA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1014/2004

PARECER JURÍDICO

1 – A recorrente em epígrafe foi advertida pelo Presidente da FEAM, por “instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”, devendo a recorrente corrigir sua situação ambiental no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa no valor de R\$ 3.193,36.

2 – Regularmente notificada da decisão através do ofício OF/COPAM/DMFA/FEAM/SISEMA nº 962, tempestivamente a recorrente apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

- o auto de infração se deu no final da administração anterior, já que a atual tomou posse em janeiro de 2005 e a mesma, não informou as pendências existentes;

-determinou que fossem adotadas as providências cabíveis por parte de nossas Secretarias Técnicas, para sanar as irregularidades no prazo estabelecido.

3 – O exame dos revela que não foi elaborado Parecer Técnico do Pedido de Reconsideração.

4- Em análise da decisão do Presidente da FEAM em conceder o prazo de 90 (noventa) dias para a recorrente regularizar sua situação ambiental e que a respectiva notificação se deu em 21-08-2007, portanto, o término do prazo se deu em 21-11-2007 e em consulta ao SIAM não consta nenhuma formalização de regularização ambiental da obra de canalização.

FACE AO EXPOSTO e considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, **somos**

pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração, pelo PRESIDENTE DA FEAM, com a incidência de multa.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007.

Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 342/1990/004/2005
Referência: Recurso intempestivo ao AI nº 1014/2004
Apresentado por: Prefeitura Municipal de Vespasiano

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A Prefeitura em epígrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido advertida pelo Presidente da FEAM, em 24/07/2007, pela seguinte irregularidade: "iniciar as obras de canalização dos córregos Vassourão, bairro Vila Esportiva, olaria, bairro Jardim Glória, Morro Alto, bairro Morro Alto e Manoel Gomes, no bairro Nova Pampulha, sem a devida licença ambiental." A advertência aplicada poderia ser convertida em 01 (uma) multa no valor de R\$ 3.193,36, caso a Prefeitura não regularizasse sua situação ambiental dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação de aplicação da penalidade.

A seguir, solicitou reconsideração da penalidade, no prazo legal. Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, em 03/12/2007 o Vice Presidente da FEAM indeferiu o Pedido de Reconsideração, convertendo a advertência aplicada em 01 (uma) multa no valor de R\$ 3.193,36, conforme disposto em decisão anterior. Por fim, protocolou Recurso intempestivamente.

O Decreto 39.424/98, que altera e consolida o Decreto 21.228/81, que regulamenta a Lei 7.772/80, dispõe no seu art. 34, parágrafo único que:

"Art. 34 – (...)

Parágrafo único - A petição de recurso deverá ser protocolada, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida." (grifos nossos)

A empresa foi notificada do indeferimento do Pedido de Reconsideração em **02-01-2007**. O Recurso deveria ter sido apresentado até o dia **22-01-2008**, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Entretanto, foi protocolado somente em **24-01-2008**, fora do prazo legal. Por esta razão, o mesmo não poderá ser conhecido.

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos ao Presidente da CIF/COPAM, recomendando o **não conhecimento** do Recurso apresentado, nos termos do art. 34, parágrafo único do Decreto 39.424/98, em virtude de sua intempestividade, sendo mantida a multa aplicada anteriormente, no valor de R\$ 3.193,36. **Lembramos ainda que o processo não deverá ser pautado para reunião.**

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2008.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973